



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000175864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001593-26.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS ALVES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOELMA DOS SANTOS NUNES DA SILVA, BANCO BRADESCO S/A e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de março de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 1001593262024

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS E SAQUES BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E ATUAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE TERCEIRO (CORRÉ). VERSÃO CONFLITANTE COM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DE ENTREGA DE VALORES PARA SUPOSTO INVESTIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alteração da verdade dos fatos compromete a verossimilhança das alegações autorais. Enquanto a petição inicial imputa ao banco a falha por permitir que terceira pessoa realizasse operações em nome da autora, o Boletim de Ocorrência lavrado à época dos fatos revela que a própria correntista contraiu os empréstimos e saques para entregar os valores à corré, visando suposto investimento.

2. A entrega voluntária de numerário a terceiro, mediante promessa de rendimentos, caracteriza fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, eximindo a instituição financeira de responsabilidade, uma vez que as operações bancárias foram realizadas com o consentimento da titular.

3. A prova da presença física da autora em estabelecimento comercial para retirada de produtos, documentada por fotografia, corrobora a tese de participação ativa nas transações, afastando a alegação de desconhecimento ou fraude digital.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 410/418), prolatada pela MM(a). Juiz(a) Dra. Natasha Gabriella Azevedo Motta, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a regularidade das transações bancárias e a ausência de nexo causal entre a conduta do banco e os danos alegados, decorrentes de negócio particular firmado entre a autora e a corré Joelma. Não foram opostos embargos de declaração, sobrevindo a interposição do apelo.

Sustentam as razões recursais (fls. 422/429) que a respeitável sentença: (1) ignorou a responsabilidade objetiva da instituição financeira, que teria permitido contratações sem qualquer conferência de autenticidade; (2) desconsiderou a vulnerabilidade da consumidora, vítima de um golpe perpetrado pela corré; (3) deve ser reformada para declarar a inexistência dos débitos e condenar os réus solidariamente ao

pagamento de indenização por danos morais.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 434/436, 437/448 e 449/485.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, o recurso merece trânsito, mas não provimento, devendo prevalecer o judicioso entendimento adotado na respeitável sentença.

1. Contradição Fática e Regularidade das Operações.

A tese recursal de que o banco falhou ao permitir a atuação da corré Joelma sem o consentimento da autora falece diante da análise comparativa das provas.

A narrativa da petição inicial, que busca responsabilizar a instituição financeira por falta de segurança, é frontalmente desmentida pela primeira versão dos fatos apresentada pela própria apelante à autoridade policial. No Boletim de Ocorrência (fls. 25/26), a autora relata expressamente que realizou empréstimos e saques por vontade própria, entregando os valores em espécie ou via transferência para Joelma, sob a promessa de investimento rentável.

Esta confissão extrajudicial evidencia que não houve falha na segurança bancária ou atuação não autorizada de terceiro dentro do sistema do banco, mas sim uma disposição voluntária de patrimônio pela correntista, motivada por negócio jurídico privado (e possivelmente fraudulento) entabulado com a pessoa física da corré.

Diante do cenário delineado, as operações bancárias (saques, empréstimos e transferências) foram realizadas regularmente, com o uso de credenciais e validações de segurança, servindo apenas como meio para que a autora obtivesse o capital que desejava "investir" com Joelma. O fato de o investimento ter se revelado um prejuízo ou golpe praticado pela pessoa física não contamina a validade dos contratos bancários firmados anteriormente para a obtenção dos recursos.

Configura-se, na espécie, a culpa exclusiva da vítima (ou de terceiro), excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, pois o banco não tem o dever de fiscalizar o destino que o correntista dá ao dinheiro regularmente sacado ou emprestado.

Precedente:

“APELAÇÃO – Golpe do falso investimento - Ação de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais - Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – NÃO CABIMENTO - Autora que transferiu valores para contas correntes de fraudadores, mantidas junto aos corréus - Consumidora travou comunicação direta com os fraudadores, quando induzida a transferir-lhes, voluntariamente, o valor do investimento falso, sendo tal comportamento predominante e suficientemente capaz de proporcionar as implicações geradas – As instituições financeiras réus não concorreram para a fraude da qual a autora foi vítima – [...] – Os bancos réus não foram responsáveis pelo falso investimento e sequer contribuíram para o início do contato entre a autora e os fraudadores - Boa-fé da autora que não é suficiente para atribuir aos réus a responsabilidade pela fraude – Ausência de nexos causal entre a conduta dos réus e o dano experimentado pela autora – Fato exclusivo de terceiro – Afastamento da condenação dos bancos réus que é medida de rigor – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1053988-57.2022.8.26.0224; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026)

2. Prova da Presença Física e Compras em Loja.

Reforçando a higidez da vontade da autora e descredibilizando a tese de "golpe digital" ou "compra online sem consentimento" em relação às demais operações (Magazine Luiza), a prova documental é contundente.

A fotografia acostada aos autos (fls. 107) flagra a apelante no interior do estabelecimento comercial, e os recibos de entrega comprovam o agendamento da retirada física pela própria apelante dos aparelhos celulares (fls. 117 e 119). Tal circunstância é incompatível com a alegação de fraude virtual ou desconhecimento da transação. A presença da autora na loja demonstra sua participação ativa e consciente na aquisição dos bens, esvaziando por completo a narrativa de vitimização perante as empresas réus.

Precedente desta Corte: “Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. 1. Alegação de inexistência de débito e negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Inadmissibilidade. Dívida que restou comprovada mediante os documentos apresentados pela parte ré. Forma livre de contratação. Possibilidade de uso de selfie e outros meios digitais. 2. Negativação devida. Exercício regular do direito do credor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prática lícita de acordo com o Código Civil. 3. Aplicação da legislação consumerista não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1034004-30.2024.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2026; Data de Registro: 28/01/2026)

Por fim, como bem pontuado na sentença, a dinâmica dos fatos já foi amplamente debatida e esclarecida nos autos do processo nº 1500296-24.2024.8.26.0319.

A tentativa da apelante de renovar a discussão, alterando a versão dos fatos para tentar enquadrar a situação como falha na prestação de serviço bancário, esbarra na prova robusta produzida em sentido contrário e na própria confissão inicial de que buscava rendimentos através da corré Joelma.

Termos em que se nega provimento ao recurso. Vencida a recorrente neste grau recursal e tendo sido fixados honorários advocatícios, ficam majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada gratuidade, se o caso.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que “o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado” (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).